



PROCESSO Nº : 8.250-3/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2021
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ
RESPONSÁVEIS : MÁRCIO FERNANDES NUNES – Presidente
HAROLDO GONÇALVES DO PRADO – Fiscal de Contrato
BENEDITO NORBERTO DA SILVA – Secretário-geral da Câmara
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 7.891/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO APÓS O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO. INCONSISTÊNCIA DE CONTROLE DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Poconé**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Márcio Fernandes Nunes**, presidente.

2. A 6ª Secex apresentou **Relatório Técnico Preliminar nº 144577/2022**, no qual apontou a ocorrência das seguintes irregularidades atribuídas aos Srs. Márcio Fernandes Nunes, Haroldo Gonçalves do Prado e Benedito Norberto da Silva:

Márcio Fernandes Nunes Pereira - presidente da Câmara Municipal de Poconé

1) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000):

1.1) Em consulta realizada no site www.pocone.mt.leg.br, no Portal Transparência, na data de 12/05/2022, constatou-se que existe a Aba Prestação de Contas, entretanto não há documentos e/ou informações



sobre o Parecer Prévio emitido pela Unidade de Controle Interno acerca da respectiva prestação de contas do exercício de 2021, da Câmara Municipal de Poconé (**Achado de Auditoria n. 3**);

2) DB 99. Gestão Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

2.1) Não restituição ao Poder Executivo Municipal, de saldo financeiro decorrente dos recursos entregues ao Poder Legislativo Municipal, na forma de duodécimos, em desconformidade com o art. 168, § 2º, da Constituição Federal. (**Achado de Auditoria n. 4**);

3) NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1) Julgamento das contas de governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Poconé, após o prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, em desconformidade com o art. 210, inciso III, da Constituição Estadual. (**Achado de Auditoria n. 5**);

Haroldo Gonçalves do Prado – Fiscal do Contrato 07/2021

3) HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 117, da Lei 14.133/2021):

3.1) Ausência do efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 07/2021, pelo representante da administração especialmente designado, em desconformidade com o previsto no art. 117 da Lei 14.133/2021. (**Achado de Auditoria n. 1**);

Benedito Norberto da Silva - secretário-geral da Câmara

4) EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007):

4.1) Registros inconsistentes sobre controle de fornecimento de combustíveis. (**Achado de Auditoria n. 2**). (destaques no original)

3. Na sequência, foram expedidos ofícios de citação aos responsabilizados (Docs. nº 153466/2022, 153468/2022 e 153470/2022), tendo eles apresentado defesa conjunta (Doc. nº 167248/2022).

4. Logo após, a Secex elaborou Relatório Técnico Conclusivo nº 213234/2022, no qual não acolheu as alegações defensivas, mantendo todas as irregularidades.

5. Este Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 6.655/2022, manifestou-se pelo julgamento regular com ressalvas das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Poconé, referentes ao exercício de 2021, nos seguintes termos (Documento Digital nº 249092/2022, fls. 16/17):

a) pelo JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Poconé referentes ao exercício de 2021,



sob a administração do **Sr. Márcio Fernandes Nunes**, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 1º, II, e 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

b) pela manutenção dos achados DB08, DB99, NB99, HB05 e EB05;

c) pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021) **pela manutenção das irregularidades DB99, NB99, HB05 e EB05;**

d) pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que a atual gestão da Câmara Municipal de Poconé:

d.1) divulgue, para os próximos exercícios, a prestação de contas com o parecer da Unidade de Controle Interno sobre as contas de gestão;

d.2) efetue a restituição ao Poder Executivo Municipal, do valor de R\$ 49.375,89, referente ao saldo financeiro do exercício de 2021, decorrente dos recursos entregues ao Poder Legislativo Municipal na forma de duodécimos, conforme art. 168, § 2º, da Constituição Federal;

d.3) efetue o julgamento das contas de governo da Prefeitura Municipal, no prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, em conformidade com o art. 210, inciso III, da Constituição Estadual;

d.4) determine aos fiscais de contrato o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, de acordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993 ou com o art. 117 da Lei 14.133/2021;

e) pela expedição de recomendação, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que a atual gestão da Câmara Municipal de Poconé aprimore a consistência dos controles de fornecimento de combustíveis. (destaques no original)

6. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, foi aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais (Certidão nº 257077/2022).

7. Em seguida, foram apresentadas alegações finais (Doc. nº 252244/2022). Posteriormente, foi apresentada nova manifestação (Doc. nº 261205/2022), razão pela qual os autos voltaram a este Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de novo parecer.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conhecimento

9. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas



anuais de gestão, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

10. Nesse sentido, os responsáveis foram notificados e apresentaram alegações finais. Assim, nesta fase processual, o parecer ministerial deve se centrar na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

11. Salienta-se que, em sede de **alegações finais**, a defesa teceu argumentação individualizada sobre todas as irregularidades, solicitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a obtenção de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

2.2. Das irregularidades apuradas

2.2.1. Irregularidade DB08 – Responsável: Sr. Márcio Fernandes Nunes

12. A Secex verificou o cumprimento das normas de transparência pela Câmara de Poconé, encontrando alguns itens para os quais foram atendidos os ditames legais.

13. Porém, notou-se que no Portal da Transparência existe a aba de Prestação de Contas, na qual não foram disponibilizados documentos ou informações referentes ao parecer da Unidade de Controle Interno sobre as contas da Câmara do exercício de 2021, conforme determina o art. 48 da lei Complementar n 101/2000.

14. Diante disso, apontou a seguinte irregularidade:

1) DB 08. Gestão Fiscal/Financeira Grave_08. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000):

1.1) Em consulta realizada no site www.pocone.mt.leg.br, no Portal Transparência, na data de 12/05/2022, constatou-se que existe a Aba Prestação de Contas, entretanto não há documentos e/ou informações sobre o Parecer Prévio emitido pela Unidade de Controle Interno acerca da respectiva prestação de contas do exercício de 2021, da Câmara



Municipal de Poconé (**Achado de Auditoria n. 3**);

15. Citado, o **gestor** afirmou que a Câmara Municipal tem empreendido todos os esforços necessários para alimentar o Portal Transparência. Informou que o parecer emitido pela Unidade de Controle Interno acerca da respectiva prestação de contas do exercício de 2021 já estaria disponível no Portal Transparência, no *link* www.pocone.mt.leg.br/transparencia/prestacao-de-contas-2021.

16. No **relatório conclusivo**, a Secex registrou que efetuou nova consulta ao Portal da Transparência, em 25/8/2022, e que na aba de Prestação de Contas encontram-se as seguintes informações: Balanços, Relatório de Execução Orçamentária, Relatórios Prestação de Contas, Relatório Resumido de Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal, Parecer Prévio Tribunal de Contas e Execução Contrato de Publicidade. Logo, segundo a Secex, o parecer emitido pela Controladoria Interna não foi disponibilizado no portal, razão pela qual **manteve o apontamento**.

17. No parecer anterior, o MP de Contas entendeu pela manutenção da irregularidade DB08.

18. Em sede de **alegações finais**, o gestor **reiterou os argumentos apresentados na defesa**, acrescentando que o citado parecer estaria disponível no *link* <http://201.71.140.251:8079/transparencia/>, aba Prestação de Contas, conforme demonstrato às fls 05 da manifestação.

19. Ademais, salientou que não houve prejuízo ao erário, bem assim que serão adotadas providências para evitar a ocorrência de tais falhas nos próximos exercícios.

20. **Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.**

21. Tal como mencionada na manifestação anterior, este órgão ministerial encontrou o Parecer da Unidade de Controle Interno no *link* disponibilizado pela defesa, cuja dada de modificação consta como 18/7/2022. Assim, nota-se que após a notificação da gestão nos presentes autos, a Câmara de Poconé providenciou a



divulgação do parecer do Controle Interno sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2021.

22. Ademais, consoante informado em sede de alegações finais, por meio do *link* <http://201.71.140.251:8079/transparencia/>, também foi possível acessar o citado documento.

23. De toda forma, o **Ministério Público de Contas** entende necessária a **manutenção do apontamento DB08**, uma vez que a irregularidade de fato existiu, sendo inclusive reconhecida pelo gestor, que adotou providências para saná-la.

24. Tendo em vista que se trata da ausência de disponibilização de apenas um documento no Portal da Transparência, **deixa-se de sugerir a aplicação de multa ao responsável, pugnando, pela expedição de determinação**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que a atual gestão da Câmara Municipal de Poconé, divulgue no Portal da Transparência, para os próximos exercícios, a prestação de contas com o parecer da Unidade de Controle Interno sobre as contas de gestão.

2.2.2. Irregularidade DB99 – Responsável: Sr. Márcio Fernandes Nunes

25. A Secex constatou que a Câmara Municipal tinha saldo financeiro a ser devolvido para o Poder Executivo Municipal oriundo de repasses de duodécimos. Diante disso, apontou a seguinte irregularidade:

DB 99. Gestão Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010:

Não restituição ao Poder Executivo Municipal, de saldo financeiro decorrente dos recursos entregues ao Poder Legislativo Municipal, na forma de duodécimos, em desconformidade com o art. 168, § 2º, da Constituição Federal.

26. O **defendente** alegou que embora a restituição não tenha sido realizada em 2021, foi realizada no dia 19/01/2022. Apresentou nas páginas 6 e 7 da defesa (Doc. nº 167248/2022) comprovantes de transferências no total de R\$ 147.974,49.

27. Ademais, afirmou que a irregularidade apontada não compromete a confiabilidade da gestão financeira das contas anuais, de modo que a Câmara



Municipal não foi omissa, realizando a devida devolução, mesmo que fora do prazo determinado, o que não gerou prejuízo ao Executivo. Portanto, não teria o condão de macular a prestação de contas como um todo, sendo razoável a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade.

28. No **relatório conclusivo**, a Secex mencionou que o saldo a ser restituído perfazia o total de R\$ 197.350,38 e que os comprovantes trazidos pela defesa são relativos a R\$ 147.974,49, de modo que restou um saldo remanescente de R\$ 49.375,89, sobre o qual o defendente não se manifestou. Assim, foi **mantida a irregularidade**.

29. De igual modo conclui o MP de Contas no parecer anterior.

30. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou **os argumentos apresentados na defesa**, justificando, ainda, que o saldo remanescente de R\$ 49.375,89 tratava-se de registro de restos a pagar, utilizado para cobrir despesas empenhadas, conforme demonstrato às fls 09 da manifestação (Doc. nº 252244/2022):

CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ
Praça da Matriz, nº 244, Centro - CNPJ 35010481/000145

REGISTRO DE RESTOS A PAGAR
(Lei 4.320, art. 92, Parágrafo Único)
EXERCÍCIO DE 2022
CONSOLIDADO
EXERCÍCIO DE 2021

Page 1

| Numar UG | Data | Fornecedor | Cat Rco | Tipo de Cedor | Não Processado R\$ | Processado R\$ | Total R\$ |
|--|------|------------|---|---------------|--------------------|----------------|-----------|
| Cod. Aplicação 000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO | | | | | | | |
| Não Vinculada | | | | | | | |
| 298 | 1 | 21/12/2021 | COTERM SOLUCOES TERMICAS E EI 3.3.90.30.26 | Outros | 2.058,00 | 0,00 | 2.058,00 |
| 115 | 1 | 01/07/2021 | DOIS PONTOS SOLUCOES EM MARK 3.3.90.39.88 | Outros | 30.968,00 | 0,00 | 30.968,00 |
| 21 | 1 | 25/01/2021 | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO 3.3.90.39.47 | Outros | 39,90 | 0,00 | 39,90 |
| 243 | 1 | 14/12/2021 | MARCIO CORREIA & CIA LTDA 3.3.90.39.33 | Outros | 7.185,00 | 0,00 | 7.185,00 |
| 189 | 1 | 16/10/2021 | POLICON TECNOLOGIA E GESTÃO L 3.3.90.39.78 | Outros | 3.267,99 | 0,00 | 3.267,99 |
| 20 | 1 | 20/01/2021 | TITANIA COMERCIO E SERVIÇOS DE 3.3.90.39.58 | Outros | 2.000,00 | 0,00 | 2.000,00 |
| 214 | 1 | 17/11/2021 | VASCONCELOS DE MORAES ADVOG 3.3.90.39.04 | Outros | 3.750,00 | 0,00 | 3.750,00 |
| TOTAL DO TIPO | | | | | 49.375,89 | 0,00 | 49.375,89 |
| TOTAL | | | | | 49.375,89 | 0,00 | 49.375,89 |
| TOTAL | | | | | 49.375,89 | 0,00 | 49.375,89 |
| TOTAL GERAL | | | | | 49.375,89 | 0,00 | 49.375,89 |

MARLIO FERNANDES RENEIS FERREIRA
PRESIDENTE
00000001-04

RENATO LUIZ DA CONCEIÇÃO E SILVA
CONTADOR
00075291-15



Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 252244/2022, fls. 09.

31. Ressaltou que as despesas foram regularmente empenhadas no exercício de sua competência, tendo sido emitidas as respectivas “Notas de Empenho”, indicando o nome do credor, a especificação, a importância, a dedução desta do saldo da dotação orçamentária própria e demais dados necessários ao controle da execução orçamentária e ao acompanhamento da programação financeira, consoante tabela apresentada às fls. 09/11 da manifestação (Doc. nº 252244/2022).

32. Diante disso, salientou que houve um equívoco por parte da equipe técnica deste Tribunal em relação ao saldo remanescente de R\$ 49.375,89, visto que se trata de notas de empenho, conforme demonstrado nos documentos anexados à manifestação, razão pela qual entende que a irregularidade apontada deve ser afastada.

33. **Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.**

34. Como enfatizado no parecer anterior, embora tenha sido comprovada a restituição do valor de R\$ 147.974,49 pelo gestor, restou pendente de devolução ao Poder Executivo Municipal o montante de R\$ 49.375,89, que não foi justificado pelo responsável na defesa.

35. Nessa oportunidade, conforme documentação apresentada em sede de alegações finais (Doc. nº 252244/2022, fls. 16/144), verifica-se que o saldo remanescente de R\$ 49.375,89 corresponde ao valor inscrito em restos a pagar, consoante se observa do Balanço Financeiro do exercício de 2021 da Câmara, constante do relatório técnico preliminar:



| Ingressos | | Dispêndios | |
|---------------------------------|---------------------|---------------------------------|---------------------|
| Especificação | Valor – R\$ | Especificação | Valor – R\$ |
| Repasses recebidos - duodécimos | 3.129.241,93 | Despesa orçamentária | 2.981.288,34 |
| Inscrição de restos a pagar | 49.375,89 | Devolução de duodécimo | 191.121,16 |
| Depósitos e restituições | 475.603,70 | Pagamento de restos a pagar | 28.047,36 |
| Saldo do exercício anterior | 219.189,42 | Depósitos e restituições | 475.603,70 |
| - | - | Saldo para o exercício seguinte | 197.350,38 |
| Total | 3.873.410,94 | Total | 3.873.410,94 |

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 144577/2022, fls. 26.

36. Sendo assim, assiste razão ao gestor quanto à inexistência de saldo financeiro do exercício de 2021, decorrente dos recursos entregues ao Poder Legislativo Municipal na forma de duodécimos, a ser restituído haja vista que restou comprovada a devolução do montante de R\$ 147.974,49, o qual somado com o valor inscrito em restos a pagar (R\$ 49.375,89), corresponde ao inicialmente apontado como devido (R\$ 197.350,38).

37. Diante disso, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo afastamento da presente irregularidade**, considerando que restou demonstrada a devolução das sobras duodecimais aos cofres municipais, nos moldes do art. 168, §2º, da CF/88.

2.2.3. Irregularidade NB99 – Responsável: Sr. Márcio Fernandes Nunes

38. A Secex constatou que a Câmara Municipal de Poconé julgou as contas de governo da prefeitura, do exercício de 2019, após o prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, o que resultou no apontamento da seguinte irregularidade:

NB 99. Diversos_Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010:

Julgamento das contas de governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Poconé, após o prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, em desconformidade com o art. 210, inciso III, da Constituição Estadual.



39. Segundo o relatório técnico, o Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio 113/2021, nos autos do Processo 88560/2019, favorável à aprovação das contas de governo do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Poconé. O Parecer foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 21/07/2021. Conforme Decreto Legislativo 413/2021, a Câmara julgou as referidas contas em 04/10/2021, após o prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, em desconformidade com o art. 210, inciso III, da Constituição Estadual.

40. O **defendente** afirmou que houve um equívoco neste apontamento. Segundo a defesa, de acordo com o que determina a Resolução Normativa nº 06/2019 do TCE-MT, a contagem dos prazos será computada somente em dias úteis e considerando que nos dias 07/09/2021 e 12/10/2021 houve feriado nacional, o prazo fatal para que ocorresse o julgamento seria 15/10/2021. Portanto, considerou que não houve irregularidade.

41. No **relatório conclusivo**, a Secex mencionou que a Resolução Normativa nº 06/2019 deste Tribunal “Altera o artigo 263 e o §1º do artigo 264 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, no que diz respeito à contagem dos prazos processuais”. Porém, aduziu que essa contagem dos prazos processuais tratada no art. 263 da Resolução TCE-MT, diz respeito à comunicação das decisões e contagem dos prazos no âmbito desta Corte de Contas.

42. Conforme a Secex, a previsão de julgamento das contas de governo das prefeituras municipais pelas câmaras, está disposta no art. 210, inciso III, da Constituição Estadual. Com essa análise, a Secex **manteve a irregularidade**.

43. Não assiste razão ao gestor. O prazo de julgamento das contas anuais de governo pelas Câmaras Municipais é disciplinado no art. 210, III, da Constituição Estadual, o qual não menciona dias úteis. Nesse caso, não se aplicam as disposições da Resolução Normativa 06/2019 do TCE que determinou a contagem de prazos em dias úteis, pois a previsão do Regimento Interno se refere à contagem de prazos processuais em trâmite neste órgão.



44. Diante disso, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do apontamento NB99 e pela aplicação de multa ao responsável Sr. Márcio Fernandes Nunes**, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021). Sugere-se a **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que a atual gestão da Câmara Municipal de Poconé efetue o julgamento das contas de governo da Prefeitura Municipal, no prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, em conformidade com o art. 210, inciso III, da Constituição Estadual.

45. Em sede de **alegações finais**, o gestor **reiterou os argumentos apresentados na defesa**, pugnando pela aplicação do princípio da razoabilidade, **razão pela qual este órgão ministerial ratifica o posicionamento acima exposto**.

2.2.4. Irregularidade HB04 – Responsável: Haroldo Gonçalves do Prado

46. A Secex constatou que não houve efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 07/2021, pelo representante da administração especialmente designado, em desconformidade com o previsto no art. 117 da Lei 14.133/2021, o que resultou no seguinte apontamento:

HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 117, da Lei 14.133/2021): Ausência do efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 07/2021, pelo representante da administração especialmente designado, em desconformidade com o previsto no art. 117 da Lei 14.133/2021.

47. Segundo o relatório técnico, a Câmara Municipal de Poconé firmou o referido contrato com a empresa Auto Posto Cruzeiro Ltda, para fornecimento de combustíveis. Foi apontado que os relatórios quadrimestrais foram produzidos com informações sucintas. Verificou-se que nos relatórios não constam: anotações sobre a qualidade dos produtos entregues, com base no Termo de Referência e nas cláusulas estabelecidas no contrato; anotações de todas as ocorrências, a fim de demonstrar a fiel execução da fiscalização; elaboração de planilhas referentes às quantidades de combustíveis entregues e respectivas liquidações e pagamentos realizados; e apontamentos referentes aos preços praticados em comparação com os valores



estabelecidos no contrato.

48. O **responsável** afirmou que o acompanhamento da execução do Contrato 07/2021 seguiu as normas determinadas pelo art. 67 da Lei 8.666/1993, de forma quadrimestral.

49. Ponderou que, com o advento da Lei 14.133/2021, com dois regimes jurídicos para a realização de uma contratação pública, o novo regramento, no parágrafo único do artigo 191, indica que o regime que vigorará sobre cada contrato administrativo será aquele que regeu a respectiva licitação ou contratação direta.

50. Salientou que diante dos apontamentos por parte desta equipe técnica, será providenciada a mudança na forma de fiscalização de contratos, na qual os relatórios passarão de quadrimestral para mensal, ou mesmo diário, a depender do objeto contratado, onde serão ainda:

1. Anotadas a qualidade dos produtos entregues com base no Termo de Referência e nas cláusulas estabelecidas no contrato;
2. Demonstração das ocorrências a fim de demonstrar a fiel execução da fiscalização;
3. Elaboração de planilhas referente as quantidades de combustíveis entregues e respectivas liquidações e pagamentos realizados;
4. Verificação de preços praticados no mercado em comparação com valores contratados, no momento de realização de Termos Aditivos.

51. Ademais, afirmou que a irregularidade apontada não gerou prejuízo à Câmara Municipal de Poconé. Portanto, não teria o condão de macular a prestação de contas como um todo, sendo razoável a aplicação da razoabilidade.

52. No **relatório conclusivo** (Documento nº 213234/2022, fls. 7), a Secex asseverou que “houve aprimoramento da nova legislação no que tange ao acompanhamento da execução contratual, pelo representante designado”. Entretanto, considerou que as atribuições do fiscal do contrato devem ser efetivas, tanto sob a ótica da norma antiga quanto da nova. Segundo a unidade de auditoria, o que se constatou, sobre o acompanhamento da execução do Contrato 07/2021, foi que não houve registro próprio de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, como faz prova o Relatório Quadrimestral de Acompanhamento de Contrato (Anexo_do_Relatório_ou_Informação_Técnica_82503_2022_07 – Documento



124962/2022). Desse modo, o apontamento restou mantido.

53. O MP de Contas verificou que o relatório quadrimestral de acompanhamento do Contrato 07/2021 foi bastante sintético, sem detalhar o cumprimento do objeto, conforme se pode observar da imagem abaixo (Doc. nº 124962/2022):


Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Poconé
Praça da Matriz, 344 Fone: 3345-1519 Cep. 78.175-000 Poconé-MT
CNPJ N° 36.910.461/0001-49

**RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DE ACOMPANHAMENTO
DE CONTRATO**

Contrato Nº 007/2021 2º Quadrimestre do Ano: 2021

| |
|--|
| UNIDADE DETENTORA DO CONTRATO: Câmara Municipal de Poconé |
| OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de 2.700 l (Dois Mil e Setecentos Litros) de gasolina e 1.300 l (Hum Mil e Trezentos Litros) de álcool para consumo dos veículos da Câmara Municipal de Poconé – MT. |
| EMPRESA CONTRATADA: Empresa AUTO POSTO CRUZEIRO LTDA "AUTO POSTO CRUZEIRO". |
| 1. Ocorrências Negativas: Nada Consta |
| 2- Durante este quadrimestre do ano de 2021, a Empresa Auto Posto Cruzeiro Ltda "Auto Posto Cruzeiro", vem cumprindo de acordo como está no contrato nº 007/2021, todos os requisitos tais como: Abastecimento do carro e a moto da Câmara Municipal de Poconé, bem como, tirando Notas Fiscais em seguida, e mantendo todos cuidados necessários contra o Covid - 19. |
| 3- Observações/sugestões/reclamações: |

Data: 31/08/2021


Haroldo Gonçalves do Prado
Fiscal de Contratos
Assist. Administrativo
Matrícula Nº 38
C.P.F. 362.505.031-53


Vereador Márcio Fernandes Nunes Pereira
Presidente

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 124962/2022.

54. A ausência das informações citadas pela Secex demonstra que não houve efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato 07/2021, conforme art. 67 da Lei 8.666/1993 e art. 117 da Lei 14.133/2021.



55. Ademais, o próprio fiscal, apesar de afirmar que seguiu as normas determinadas pelo art. 67 da Lei 8.666/1993, se propôs doravante a adequar os relatórios para inserir as informações mencionadas pela equipe de auditoria.

56. Diante disso, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do apontamento HB04 e pela aplicação de multa ao responsável Sr. **Haroldo Gonçalves do Prado**, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021). Sugere-se a **expedição de determinação** à atual gestão da Câmara Municipal de Poconé, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que determine aos fiscais de contrato o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, de acordo com os arts. 67 da Lei 8.666/1993 e 117 da Lei 14.133/2021.

57. Em sede de **alegações finais**, o responsável **reiterou os argumentos apresentados na defesa**, pugnando pela aplicação do princípio da razoabilidade, **razão pela qual este órgão ministerial ratifica o posicionamento acima exposto**.

2.2.5. Irregularidade EB05 – Responsável: Benedito Norberto da Silva

58. A irregularidade classificada em EB 05 foi atribuída ao Sr. Benedito Norberto da Silva, Secretário-geral da Câmara, por terem sido encontradas inconsistências no controle de fornecimento de combustíveis, caracterizadas pela variação da média de consumo de combustíveis, o que resultou no seguinte apontamento:

EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007): Registros inconsistentes sobre controle de fornecimento de combustíveis.

59. Segundo o relatório técnico, foram encontradas as seguintes relações de consumo médio para os veículos Toyota Hilux e Motocicleta NXR 160 Bros ESDD, respectivamente:



Em relação ao veículo Toyota Hilux constatou-se:

| Data | Km percorridos | Quantidade – litros | Consumo médio KM/litro |
|------------|----------------|---------------------|------------------------|
| 16/06/2021 | 364 | 68,80 | 5,29 |
| 06/07/2021 | 538 | 58,54 | 9,19 |
| 04/08/2021 | 247 | 55,00 | 4,49 |
| 14/09/2021 | 2631 | 60,00 | 43,85 |
| 12/11/2021 | 277 | 37,09 | 7,46 |

Em relação à Motocicleta NXR 160 Bros ESDD constatou-se:

| Data | Km percorridos | Quantidade – litros | Consumo médio KM/litro |
|------------|----------------|---------------------|------------------------|
| 21/06/2021 | 502 | 10,44 | 48,08 |
| 07/07/2021 | 273 | 9,72 | 28,08 |
| 03/11/2021 | 367 | 9,30 | 39,46 |

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 144577/2022, fls. 18.

60. O **defendente** justificou que o aumento considerável de Km percorridos no mês de setembro/2021, qual seja 2.631km, se deu em razão do deslocamento dos vereadores, Marcio Fernandes Nunes Pereira (Presidente), Fabio Martins de Oliveira (Vice Presidente) e Benedito Aurélio Arruda Lima, para participação em audiência pública realizada no dia 01/09/2021, na cidade de Corumbá-MS, na qual foi debatida o importante projeto “Estrada Verde” para a região pantaneira, visando a construção da Estrada Verde que tem como objetivo ligar o Município de Corumbá-MS à Poconé-MT, via Estrada Parque MT – 060 “Zelito Dorileo/Transpantaneira”, bem como a possibilidade da sua federalização.

61. Ressaltou que a distância de Poconé-MT a Corumbá-MS é de aproximadamente 1.134,6 km, considerando ida e volta aproximadamente 2.269,2 km.

62. Mencionou que as despesas com combustível relacionadas à referida viagem foram custeadas pelos vereadores acima mencionados, que totalizaram 367,54 litros de combustíveis. Juntou imagem do relatório de abastecimento (reproduzido abaixo) e das notas fiscais supostamente emitidas no CPF dos



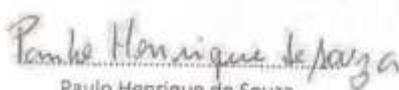
vereadores, as quais se encontram ilegíveis.

Relatório de Abastecimento de Veículo desta Casa de Leis

| Item | Posto | Cidades | Data | Combustível | Litros | Valor Unitário | Valor Total |
|----------------------|------------------------------------|---------------------------|------------|-------------|--------|----------------|---------------------|
| 00001 | Urso Auto Posto LTDA | Rondonópolis - MT | 31/08/2021 | Gasolina | 54,93 | R\$ 5,999 | R\$ 329,53 |
| 00002 | Auto Posto San Martim LTDA | São Gabriel do Oeste - MS | 31/08/2021 | Etanol | 46,74 | R\$ 4,775 | R\$ 223,18 |
| 00003 | Auto Posto Acacia | Anastácio - MS | 01/09/2021 | Etanol | 52,82 | R\$ 4,900 | R\$ 258,82 |
| 00004 | Posto Janjao LTDA | Corumbá - MS | 02/09/2021 | Gasolina | 56,17 | R\$ 6,420 | R\$ 360,64 |
| 00005 | Posto Jato LTDA | Aquidauana - MS | 02/09/2021 | Gasolina | 47,78 | R\$ 6,280 | R\$ 300,06 |
| 00006 | Auto Posto San Martim LTDA | São Gabriel do Oeste - MS | 03/09/2021 | Gasolina | 49,10 | R\$ 6,220 | R\$ 305,40 |
| 00007 | Comercial 364 de Combustíveis LTDA | Rondonópolis - MT | 03/09/2021 | Gasolina | 55,09 | R\$ 5,990 | R\$ 330,00 |
| Total a Pagar | | | | | | | R\$ 2.107,63 |

| | |
|---|---------------|
| Quantidade de Etanol utilizados | 99,56 |
| Quantidade de Gasolina utilizados | 263,00 |
| Quantidade Total de Combustível utilizados | 362,56 |

Poconé - MT, 09 de setembro de 2021.


Paulo Henrique de Souza
Motorista

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 167248/2022, fls. 14

63. Segundo o defendente, o valor gasto com combustíveis, R\$ 2.107,63, não trouxe despesas para a Câmara Municipal de Poconé, visto que tais valores foram pagos pelos vereadores (verba indenizatória) que utilizaram o carro da Câmara para participar da audiência Pública na Cidade de Corumbá-MS.

64. No que concerne ao consumo médio Km/litro, aduziu que se somarmos a quantidade de combustíveis utilizados na viagem para Corumbá-MS (qual seja 307,54L), mais a quantidade de litros informados no sistema informatizado de fornecimento de combustíveis (qual seja 60,00L), que totaliza 367,54 litros, temos um consumo médio Km/litro de 7,15, comprovando que não há variação na média de consumo de combustíveis.



65. Em relação à Motocicleta NXR Bros ESDD, o defendente afirmou que, diante do ineficaz controle, a Câmara Municipal já adotou medidas cabíveis a fim de controlar o registro do abastecimento.

66. No **relatório conclusivo**, a Secex alegou, quanto ao veículo Toyota Hilux, que não foi questionado no achado de auditoria o custeio das despesas, mas sim apontadas inconsistências referentes ao controle de fornecimento de combustíveis.

67. Repisou que a média de consumo de combustíveis variou consideravelmente. Segundo a equipe de auditoria, mesmo sendo considerada a média de 7,15 km/litro, na data de 14/09/2021, evidencia-se uma variação considerável: a menor média demonstrada é de 4,49 km/litro, ocorrida no dia 04/08/2021, e a maior média demonstrada é de 9,19 km/litro, ocorrida no dia 06/07/2021.

68. Ainda em relação ao registro do consumo de combustível e o fato ocorrido no dia 14/09/2021, a Secex considerou que deveria ter sido registrado o total de litros consumidos, independente da origem dos pagamentos.

69. Sobre a Motocicleta NXR 160 Bros ESDD, a equipe alegou que o próprio responsabilizado confirmou que havia um controle ineficaz, concluindo pela **manutenção da irregularidade**.

70. No mesmo sentido caminha o MP de Contas.

71. O responsável reconheceu a ineficácia dos controles em relação ao veículo Motocicleta NXR 160 Bros ESDD, de modo que isso já seria suficiente para manutenção do apontamento.

72. Ademais, para o veículo Toyota Hilux, também houve muita diferença de média de consumo, o que demonstra a inconsistência do controle. A defesa juntou notas fiscais para comprovar o pagamento das despesas pelos vereadores. Não obstante, no caso em tela não se está verificando a irregularidade dessas despesas e



sim a ineficácia do controle. Conforme aduziu o defendente, foram percorridos 2631 km e utilizados 367,54 litros, sendo esses a soma dos litros utilizados na viagem a Corumbá-MS (307,54L) com os 60 já então registrados. Porém, o total de litros utilizados na viagem não foi registrado.

73. Diante disso, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do apontamento EB05, com aplicação de multa ao responsável, bem como pela expedição de recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Poconé, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que aprimore o controle de fornecimento de combustíveis.

74. Em sede de **alegações finais**, o responsável **reiterou os argumentos apresentados na defesa**, acrescentando que tais equívocos não causaram prejuízo ao erário, sendo razoável a aplicação do princípio da razoabilidade, **razão pela qual este órgão ministerial ratifica o posicionamento acima exposto.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

75. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2021, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade.

76. Da análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Poconé apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2021, para os quais houve o apontamento de 5 achados de auditoria de natureza grave, restando apenas um sanado, após análise das alegações finais (DB99).

77. Ressalta-se que as irregularidades mantidas não possuem robustez suficiente para macular as contas da Câmara Municipal do exercício



de 2021. Isso porque as impropriedades não evidenciam uma desestabilização da atuação da administração como um todo, estando ligadas principalmente a inobservância de comandos normativos ou omissões de deveres legais, ensejando a aplicação de multa e a expedição de determinações e recomendação para aprimoramento da gestão.

78. Com base nisso, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão de JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS COM RESSALVAS, sob a administração do Sr. Márcio Fernandes Nunes, exercício de 2021**, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 163, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

4. CONCLUSÃO

79. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Poconé referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. Márcio Fernandes Nunes, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 1º, II, e 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

b) pelo saneamento da irregularidade DB99;

c) pela manutenção dos achados DB08, NB99, HB05 e EB05;

d) pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), em razão das irregularidades NB99, HB05 e EB05;

e) pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, §2º, da Lei



Orgânica do TCE-MT, para que a atual gestão da Câmara Municipal de Poconé:

e.1) divulgue, para os próximos exercícios, a prestação de contas com o parecer da Unidade de Controle Interno sobre as contas de gestão;

e.2) efetue o julgamento das contas de governo da Prefeitura Municipal, no prazo de sessenta dias da publicação do Parecer Prévio do TCE, em conformidade com o art. 210, inciso III, da Constituição Estadual;

e.4) determine aos fiscais de contrato o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, de acordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993 ou com o art. 117 da Lei 14.133/2021;

f) pela expedição de **recomendação**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que a atual gestão da Câmara Municipal de Poconé aprimore o controle de fornecimento de combustíveis.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de novembro de 2022.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.